



VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES DENTRO DOS ESTABELECIMENTOS PENAIAS BRASILEIROS

Melissa Teixeira Geronasso
Fernanda Leal De Gois
Ligia Zigiotti

RESUMO:

Este artigo pretende demonstrar as mais variadas violações dos direitos existentes dentro das carceragens femininas. Atualmente a população carcerária feminina encontra-se em expansão e é penalizada, em especial, por comércio ilegal de drogas. Diante deste aumento e a partir de pesquisas é que verificamos tamanha violação dos direitos das mulheres presas, assim como a violação de direitos das crianças que lá ficam encarceradas junto de suas mães. Diante destas violências institucionais, será analisado o Habeas Corpus Coletivo (143641), que trouxe um debate intenso, onde demonstraram as mais diversas violações das presas no Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: Mulheres. Violação de direitos humanos. População carcerária feminina. Violência Institucional. Habeas Corpus Coletivo.

ABSTRACT:

Women. Violation of rights. Family prison population. Institutional Violence. Habeas Corpus Collective.

KEYWORDS: 1. Introduction. 2. Brief analysis of the female prison population. 3. Institutional violence against women. 4. Situation of pregnant and lactating women in Brazilian prisons. 5. Collective Habeas Corpus in favor of all Women (Pregnant Women, Pandas and Children on their responsibility) prey to prey. 6. Conclusion. 7. References.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Breve análise acerca da população carcerária feminina. 3. Violência institucional contra a mulher. 4. Situação das mulheres Gestantes e Lactantes nos presídios brasileiros. 5. Habeas Corpus Coletivo em favor de todas as Mulheres (Gestantes, puérperas e Crianças sobre a sua responsabilidade) presas preventivamente. 6. Conclusão. 7. Referências.

INTRODUÇÃO

O Brasil conta com a 4ª maior população carcerária feminina do mundo, cerca de 45 mil presas, segundo dados do Infopen (sistema integrado de Informações penitenciárias) registrados no ano de 2017. À frente do Brasil estão Estados Unidos (cerca de 211.000), China (107.000) e Rússia (48.748). A população carcerária feminina corresponde a 5% do total de presos por todo o território nacional (Ministério da Justiça, 2016). O problema do tratamento para com as mulheres é grande e está presente em todas as etapas do processo penal. O abuso policial é constante, a violência institucional está presente em todos os setores dos serviços públicos, e tal circunstância também se reproduz dentro das carceragens.

Diante dessas constatações que pretendemos demonstrar que a maioria dos estabelecimentos penais brasileiros violam a dignidade da pessoa humana e as garantias constitucionais, ao burlar leis, principalmente ao que se refere às mulheres grávidas e lactantes em situação de prisão preventiva. Demonstrado essas constatações, debateremos sobre o Habeas Corpus Coletivo, que trouxe intenso debate, quanto à questão de todas as violações perante as mulheres grávidas ou lactantes, em situações precárias, dentro dos estabelecimentos institucionais brasileiro.

2. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA FEMININA

A última pesquisa divulgada pelo Infopen em 2017 mostrou um número alarmante em relação à situação de mulheres em prisão privativa no Brasil. O estudo registrou que 45.989 mulheres estão presas no País, o que representa uma taxa de 5% do total da população carcerária do Brasil; sendo que deste total 43% dos casos não foram julgados. Segundo a Carta Capital, o número de mulheres presas tem crescido

10,2% ao mês desde o ano de 2014¹, o que é preocupante tendo em vista que muitas são as principais provedoras do lar e possuem dependentes.

A maioria destas mulheres foi presa devido ao tráfico de drogas, no entanto, não ocupam papéis como traficantes, e sim como coadjuvantes do crime, exercendo tarefas de empacotadoras ou laranjas para a travessia de drogas entre cidades, estados e até mesmo travessias entre os países da fronteira, como Bolívia e Paraguai. Não obstante, algumas são presas devido ao envolvimento com parceiros que atuam no crime e acabam sendo presas em situações de abordagens a eles ou a casa que residem. Neste sentido:

81,4% das reclusas confirmam trabalhar em postos de menor relevância, como mula, vendedora, retalhista e pião, o que torna perceptível a discriminação de gênero também no trabalho do tráfico de drogas. Ressalto que as mulheres, embora em postos subsidiários, aumentaram significativamente sua participação no negócio do tráfico. Segundo dados da pesquisa, 56,1% dessas mulheres concentram-se na função de mula, avião e pião, enquanto 18,7% atuam como vendedora retalhista. (MOURA, 2005).

Os números mostram que cada vez mais as mulheres são criminalizadas por questões de ordem econômica, ou seja, a atividade no tráfico surge como forma de obter renda, ou complementar uma renda já existente oriunda de trabalhos subalternos mal remunerados, a fim de suprir necessidades básicas para si, para os filhos ou para uma família.

As mulheres presas no Brasil são em sua maioria jovens pobres, que não possuem luxo ou bens, ou seja, entram no crime pela falta de oportunidade no emprego e conseqüentemente a necessidade de sobrevivência. Como cita Jurema Moura em sua dissertação: “Entre as atividades das reclusas, três se destacam: doméstica, ambulante e comerciante, as duas últimas, correspondem, respectivamente, a 27,7%, 17,9% e 10,4%. Um estudo realizado por Katie Argüello e Mariel Murarona Penitenciária de Piraquara-PR mostrou que a maioria das mulheres presas naquela instituição devido ao envolvimento com o tráfico não apresentavam qualquer risco para

¹ CARTA CAPITAL. **Presas Provisórias grávidas aguardam julgamento em casa.** Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/presas-provisorias-gravidas-aguardarao-julgamento-em-casa-decide-stf>>. Acesso em: 9 de ago. 2018.

a sociedade. Das 141 entrevistadas, cerca de 79% nunca portaram arma de fogo e a maior parte nunca havia cometido outros crimes.

3.VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL CONTRA A MULHER

A criminologia aborda o perfil masculino para estudar o crime. O direito penal brasileiro, ao tratar de crimes de ordem econômica, trata-os como se viessem a ser cometidos apenas por homens, no entanto, com a atual conjuntura do mercado de trabalho, a mulher pode adentrar no crime, como já citado no tópico anterior. Neste momento, há um contexto para o qual o ordenamento não está preparado.

Aos olhos do atual sistema penal, os delitos inatos às mulheres eram aqueles ligados a gênero, como aborto, infanticídio e outros especificados no Código Penal; ao cometer crimes que outrora tinham como público apenas o sexo masculino, estas mulheres acabam sendo punidas mais severamente, seja pela pena em seu sentido literal, que geralmente é maior, seja pela pena que se impõe de forma subliminar, ao sofrerem com o afastamento de seus filhos, e o abandono da família durante a prisão.

O sistema penal “foi dirigido especificamente aos homens, enquanto operadores de papéis na esfera (pública) da produção material. seu gênero, do ponto de vista simbólico, é masculino”²

Assim, de forma consequente, é também o estabelecimento penal, já que apenas 7% dos estabelecimentos penais brasileiros são destinados e possuem estrutura exclusiva para mulheres. Segundo dados do Infopen: “Não há política pública específica pra tratar dessas mulheres em presídios mistos, que muitas vezes acabam funcionando como simples extensão dos masculinos. Relatos de violência sexual nesses ambientes são comuns”, avalia Bruna Angotti, advogada e coordenadora do Núcleo de Pesquisas do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM) para o Jornal Portal.

² Regina Pereira de Andrade, Vera. A Soberania Patriarcal: o Sistema de Justiça Criminal no Tratamento da Violência Sexual Contra a Mulher. 2009.p. 55

Sendo assim, não se cumpre a Lei de Execução Penal (lei 7.210/84), que prevê a separação dos estabelecimentos prisionais em masculinos e femininos, e o Brasil ainda possui muitas penitenciárias com sistema misto, ou seja, um mesmo presídio possui homens e mulheres divididos apenas em blocos ou pavilhões, sendo que estes adaptaram salas que eram exclusivamente masculinas para alojar mulheres. A diretoria e a administração são as mesmas para toda a população carcerária daquele estabelecimento.

No entanto, o problema começa logo no início do procedimento, muito antes da prisão. As abordagens policiais muitas vezes fogem às regras e originam abusos. Mulheres são abordadas por policiais masculinos nas periferias do Brasil, suas casas são vasculhadas por policiais masculinos, quando detidas são levadas em viaturas com equipes compostas exclusivamente por policiais homens.

Muito se sabe que as mulheres presas vivem em situação de vulnerabilidade, muito mais do que os homens, e frente aos problemas supracitados, de um sistema penitenciário masculinizado, como sugere a falta de local apropriado para as condições das mulheres, principalmente as mães, o abandono afetivo, entre outros. Vítimas do medo, do preconceito, e da rejeição, estas mulheres sofrem uma, duas, três ou mais penas quando são sentenciadas apenas por uma.

Um avanço no aspecto da vulnerabilidade feminina é a humanização dos presídios femininos, pois se sabe que apenas a privação de liberdade não é capaz de ressocializar a detenta. Para tanto a Secretaria de Políticas para as Mulheres e o Departamento Penitenciário Nacional vem, desde 2014 gerindo o projeto de Diretrizes da Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional (PNAMPE).

Sob o enfoque de gênero esta política busca garantir no âmbito criminal o encarceramento como última medida de punição, e no âmbito penitenciário uma execução penal menos estigmatizante e violadora dos direitos, ao ser direcionada às necessidades e realidades específicas das mulheres presas (Ministério da Justiça, 2014. p.09)

O projeto tem a intenção de humanizar, elaborar estudos e obter dados acerca da população carcerária de acordo com cada estado do Brasil, para que em tempo futuro seja possível ressocializar a presa que comete o crime de tráfico de drogas sem precisar encarcerá-la, garantindo assim sua dignidade e reduzindo a população carcerária.

4. SITUAÇÃO DAS MULHERES GESTANTES E LACTANTES NOS PRESÍDIOS BRASILEIROS

Um levantamento realizado pelo CNJ (Conselho Nacional De Justiça) registrou que o Brasil mantém 622 mulheres gestantes ou em fase de lactação presas. O número corresponde apenas às mulheres em situação privativa de liberdade nos presídios de todo o Brasil. |Segundo relatório da Fundação Oswaldo Cruz e do Ministério da Saúde quase 70% destas 622 mulheres têm entre 20 e 29 anos e aproximadamente 56% são solteiras, a grande maioria proveniente de periferias e que vive em situações de precariedade. A mulher presa em situação de gestação ou lactação possui direitos garantidos por Leis e Súmula do Supremo Tribunal Federal.

É garantido pelo artigo 2º da resolução número 4 do CNPCP, que deve ser garantido a permanência de crianças no mínimo até um ano e seis meses, junto as suas mães, pois a presença da mãe é fundamental para o desenvolvimento da prole. No entanto, não é o que acontece na maioria dos estabelecimentos penais brasileiros, pois devido à falta de profissionais da saúde e de locais adequados para as mães conviverem com os filhos, apolítica adotada é de que a criança permaneça apenas até os 6 meses de vida ao lado da mãe, após esse período a criança é desligada do presídio e a guarda da mãe fica suspensa, se ela ainda não estiver sido condenada ou se condenada a pena inferior a 2 anos, a guarda é transferida exclusivamente para o marido, avós ou tios, na falta destes a criança é encaminhada para uma instituição onde fica disponível para a adoção.

A Lei 13.257 de 08 de Março de 2016 alterou a redação do artigo 318 do Código de Processo Penal, que antes especificava que apenas a partir do 7º mês de gravidez poderia o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar.

O novo texto agora exige apenas que a ré ou indiciada esteja grávida:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

[...]

IV – gestante

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Parte da doutrina posicionou-se contra o texto dado pelo artigo 318, do CPP, tanto em seu antigo texto quanto no novo, assim como muitos juízes, ao negarem pedidos requeridos pelos representantes das presas, pois alegavam que a Prisão Domiciliar se tratava de um benefício e não deveria ser aplicada em generalidade. Vejamos a posição de doutrinadores: “Portanto, a presença de um dos pressupostos do art. 318 do CPP funciona como requisito mínimo, mas não suficiente, de per si, para a substituição, cabendo ao magistrado verificar se, no caso concreto, a prisão domiciliar seria suficiente para neutralizar o periculum libertatis que deu ensejo à decretação da prisão preventiva do acusado.” (Manual de Direito Processual Penal. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 998).

Renato brasileiro entende que:

(...) a presença de um dos pressupostos indicados no art. 318, isoladamente considerado, não assegura ao acusado, automaticamente, o direito à substituição da prisão preventiva pela domiciliar.

Ou seja, segundo o entendimento dos supracitados autores, a condição de estar grávida não seria o suficiente para a mulher usufruir da prisão domiciliar. Para eles o Juiz deveria analisar cada caso específico verificando se a concessão não acarretaria em prejuízo ao processo ou perigo para a ordem pública. No entanto, em data de 20 de Fevereiro de 2018, o Supremo Tribunal Federal analisou e julgou o Habeas Corpus número 143641 e por 4 votos a 1 o STF decidiu conceder a prisão domiciliar a todas as mulheres presas.

A decisão favorável ao HC é um avanço na qualidade de vida de mães e crianças brasileiras, haja vista, como já citamos, são poucos os presídios que contam com uma estrutura favorável para gestantes e lactantes. A falta de estrutura acarreta em sérios problemas psicológicos para as mães, sofrimento no parto, pois a falta de médicos especializados na área é constante, e o acompanhamento psicológico também é precário. Vale salientar o avanço na esfera do processo penal, proibindo uso de algemas em mulheres grávidas durante atos médicos-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período puerpério imediato (Lei n. 13.434)

A Constituição Federal em seu art. 227 assegura a toda criança e adolescente o direito a vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de coloca-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. No entanto, a mãe encarcerada, além do cerceamento de sua liberdade, fica cerceada de permitir ao seu filho o acesso a garantias constitucionais, logo, pode-se dizer que a criança que nasce e convive com a mãe no estabelecimento penal, mesmo que por curto prazo de tempo, é, também, um cidadão apenado, muito embora, por óbvio, não sentenciado.

5. HABEAS CORPUS COLETIVO CONCEDIDO EM FAVOR DE TODAS AS MULHERES (GESTANTES, PUÉRPERAS E CRIANÇAS SOBRE A SUA RESPONSABILIDADE) PRESAS PREVENTIVAMENTE

Em sessão da segunda turma do Supremo Tribunal Federal, houve decisão histórica para toda a sociedade e principalmente para as mulheres (especialmente mães) presas nas carceragens de todo o território nacional. Por maioria dos votos, o STF concedeu Habeas Corpus (HC 143641) Coletivo para que juízes substituam as prisões preventivas por domiciliares, nos casos de gestantes e mães de crianças até 12 anos, nos termos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal. Para os impetrantes do Habeas Corpus coletivo:

A prisão preventiva, ao confinar mulheres grávidas em estabelecimentos prisionais precários, tira delas o acesso a programas de saúde pré-natal, assistência regular na gestação e no pós-parto, e ainda priva as crianças de condições adequadas ao seu desenvolvimento, constituindo-se em tratamento desumano, cruel e degradante. (Supremo Tribunal Federal, 2018)

As condições precárias em que se vivem as mulheres é pouco conhecida, mas é impactante constatar a violência prisional e os direitos violados dessas mulheres e, principalmente, dessas crianças. É notório que uma criança nascida atrás das grades fica afastada de uma vida digna, com todos os seus direitos sendo violados desde tão pequena. Há uma grande limitação do alcance do pré-natal nos sistemas prisionais femininos, chegando a níveis catastróficos. Ferem-se assim, não apenas os direitos de todas as mulheres carcerárias, mas também de suas proles, impactando o quadro geral de saúde pública.

É a partir dessas condições precárias em que vivem mais de 34 mil mulheres por quem membros do coletivo de Advogados em Direitos Humanos resolveram impetrar o Habeas Corpus Coletivo.

Os membros do Coletivo de Advogados em Direitos Humanos sustentaram sobre as condições carcerárias, que são precárias, desumanas, cruéis e degradantes, bem como enfatizaram que “os estabelecimentos prisionais não são preparados de forma adequada para atender à mulher presa, especialmente a gestante e a que é mãe” (Supremo Tribunal Federal, 2018). Ademais, para garantir um instrumento processual célere, simples e efetivo, apto para tutelar direitos fundamentais lesionados ou ameaçados, os advogados invocaram o artigo 25, I, da Convenção Americana de Direitos Humanos.

A Defensoria Pública do Estado do Ceará pleiteou seu ingresso como *custos vulnerabis* e argumentou que caso a Suprema Corte assim não entenda, deve ser aceita para atuar como *amicuscuriae*. Em seguida, a Procuradoria Geral da República apresentou parecer, no qual opinou pelo não conhecimento do *writ*, sustentando ser incabível o Habeas Corpus Coletivo. A Defensoria do Estado do Paraná também peticionou requerendo sua habilitação como *custos vulnerabis* ou como *amicuscuriae*, bem como, as defensorias dos Estados do Mato Grosso, São Paulo, Bahia, Distrito

Federal, Espírito Santo, Minas Gerais, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio grande do Sul, Tocantins e Ceará, também requereram habilitação no processo como *amicuscuriae*.

No dia 20/02/2018 foi analisado e julgado o Habeas Corpus Coletivo de numero 143641. Por 4 votos a 1 o STF decidiu conceder a prisão preventiva por domiciliar a todas as mulheres presas. O Relator, Ministro Ricardo Lewandowski, optou por conceder o Habeas Corpus Coletivo. De acordo com ele, “o habeas corpus coletivo deve ser aceito, principalmente, porque tem por objetivo salvaguardar um dos mais preciosos bens do ser humano, que é a liberdade”³. Sendo cabível o HC, torna-se assim uma “solução” viável para o acesso à justiça de presas que têm condições mais vulneráveis.

Os Ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Celso de Mello optaram por seguir o voto do Relator, concedendo assim o Habeas Corpus Coletivo. Porém, o Ministro Presidente da turma, Luiz Edson Fachin, único a negar o Habeas corpus coletivo, proferiu concordância com todos os argumentos apresentados por seus colegas de turma, porém, divergiu quanto à concessão do HC. Na visão do Ministro, cada caso deveria ser analisado individualmente, de modo a se verificar cada situação e suas peculiaridades, para que houvesse os devidos julgamentos necessários para cada presa que estivesse em situação de gravidez ou amamentação.

Entretanto, a partir da realidade prisional brasileira – e das condições socioeconômicas da grande maioria das presidiárias – é de se ponderar que, caso o entendimento fosse o prevalecente, o contínuo desrespeito aos direitos fundamentais dessas mulheres continuaria a ser reiteradamente desrespeitado, pois até que (alguns, pois a maioria sequer chega) dos casos conseguisse acesso ao Supremo Tribunal Federal elas permaneceriam presas. Portanto, além de pouco efetiva, a decisão individual – e não coletiva, como feita - a decisão não seria a que melhor tutelaria a dignidade e demais direitos fundamentais dessas mulheres. Assim sendo, a partir de uma perspectiva otimista, diante do histórico julgamento, inicia-se uma historia onde será possível observar a tutela do direito fundamental à dignidade da pessoa humana, assim como o respeito à liberdade, não só da mãe, como principalmente, da criança.

A decisão também privilegia a garantia da presunção de inocência das acusadas, que aguardarão a sentença em prisão domiciliar, e não obstante, é a garantia do direito à liberdade, à saúde, à amamentação, à convivência familiar, ao brincar, para os mais de 2 mil bebês que vivem em situação privativa de liberdade.

Atualmente no Brasil a população carcerária feminina é de 45.989, o que corresponde a 7% do total de todos os presos em território nacional. Um quinto dessas presas se associam ao tráfico de drogas, como já citado, este tem sido o maior responsável pelo encarceramento no Brasil, conforme se demonstra em um estudo feito por Julita Lemgruber:

O crescimento do número de mulheres presas por tráfico de drogas é tão grande e regular entre 2005 e 2010 que modelos de previsão indicam probabilidade de que em 2011 teremos aproximadamente mais de 2.800 mulheres presas, sendo 1.820 por tráfico. (Encontro Nacional do Encarceramento Feminino, 2011)

Em 2017, o número de presas teve um aumento significativo, e com a falta de infra-estrutura como quanto a falta de preparo social da população e das instituições que recebem estas mulheres, uma série de direitos são violados, principalmente das crianças que acabam por tornar-se passíveis de uma série de punições que não cometeram; seja ao serem encarceradas, ou ao serem afastadas de suas mães, que ainda protagonizam os cuidados infantis.

Foi a partir desses fatos que os membros do Coletivo de Advogados em Direitos humanos impetraram o Habeas Corpus Coletivo, a fim de não só respeitarem as garantias institucionais que estas detentas e seus filhos têm direito, como com o intuito de alimentar a esperança da melhora do sistema carcerário para as pessoas que lá estão encarceradas e para uma parcela da sociedade que espera uma detenta, de fato, ressocializada.

Não é novidade que a grande parte dessas mulheres presas tem uma condição de vida precária. Um estudo feito e publicado por Luciana de Souza Ramos mostra que “as mulheres presas no Brasil hoje são jovens, 50% têm até 29 anos, mães solteiras, pardas (44,8%), com ensino fundamental incompleto e, majoritariamente condenadas por tráfico de drogas”.

Grande parte dessas presas quando chegam a estabelecimentos penais são abandonadas pela sociedade e por sua Família. No mesmo livro citado acima, Luana de Souza ainda continua, “quando presas, são abandonadas pela família, sem garantia do direito à visita íntima e de permanecerem com os filhos nascidos no cárcere, o que demonstra a dupla (múltipla) punição da mulher, seja pelo sistema penal, seja pela sociedade”.(Arguello, Katie e Muraro, Mariel, 2012. p. 15)

Para as presas essa é a pior forma de punição. Em uma pesquisa realizada no presídio feminino de Piraquara, por Katie Arguello e Mariel Muraro, demonstra-se que, de todas as entrevistadas “ 57,4% afirmaram que a pena recebida representou a perda do papel de mãe”.³ É por todo esse sofrimento, por toda essa tristeza profunda que existe dentro dos presídios femininos, que o HC coletivo se torna tão histórico. Muitas mães com crianças até 12 anos, gestantes e lactantes, podem finalmente ter sua prisão preventiva revertida por domiciliar, conseguindo uma pequena parcela de esperança de seus direitos garantidos novamente, bem como a recuperação do seu papel de Mãe.

O Conselho Nacional de Justiça, publicou recentemente que nos últimos 5 meses houve uma diminuição de 35,8% de mulheres grávidas e lactantes presas. Em janeiro o número total dessas presas (grávidas e lactantes) em condições precárias eram de 740. Em maio deste ano, o número passou para 264 grávidas e 191 lactantes (CNJ, 2018). Portanto, houve uma significativa diminuição no número de presas nessas condições, demonstrando um progresso na proteção dos direitos fundamentais dessas mulheres.

6. CONCLUSÃO

Nos últimos anos o aumento da população carcerária feminina foi demasiado e decorrente de diversas formas de crimes, principalmente, do tráfico de drogas. Como apresentado ao longo deste artigo o fenômeno de aumento significativo dos números se dá pelo fato de a mulher ser cada vez mais responsável pelo provimento do lar e

sustento de seus dependentes, de modo que com a escassez do mercado de trabalho e por enquadramento da figura feminina em serviços subalternos a renda não seja suficiente para suprir as necessidades.

O problema apresentado como objeto principal deste estudo é a violência contra as mulheres reclusas no sistema penitenciário brasileiro e a constante violação de direitos a que são acometidas. Violência esta que se inicia na abordagem policial e se estende por toda tempo que a apenas permanece adentro das instituições penais. Salienta-se também, além do problema já apresentado, a questão das presas gestantes ou lactantes, que anteriormente a decisão do HC, não recebiam o tratamento adequado, restando à elas a única opção de permanecerem com seus filhos pelo curto tempo de 6 meses dentro da cela, sem as devidas condições de saúde para elas e para seus filhos.

O descaso resultava no cumprimento de pena não só pela mãe, mas também pela criança que mesmo sem nada a dever para ser condenada, vivia atrás de uma cela, o que poderia retardar seu desenvolvimento normal e ainda gerar-lhes transtornos psicológicos futuros. O ano de 2018 foi um marco e trouxe um grande avanço não só para essas mulheres encarceradas, mas para o sistema penal brasileiro. Após as evidências de descaso nas instituições penais do Brasil tornarem-se públicas, as Defensorias de vários estados pleitearam um Habeas corpus Coletivo, a fim de melhorar a qualidade de vida e fazer que se efetive o direito basilar do nosso ordenamento pátrio, a Dignidade da Pessoa Humana.

O habeas corpus foi analisado pelo STF, e por uma decisão de 4x1, foi julgado procedente, trazendo um dos maiores avanços quanto a dignidade dessas mulheres e crianças. Conclui-se neste presente artigo, que é importante que as mulheres em situações precárias nas carceragens femininas, tenham seus direitos respeitados, bem como os direitos das crianças que lá vivem. Portanto, nenhum ser humano deve ter seus direitos violados, nem mesmo pessoas que vivem em carceragens. Todos devem ter seu direito a dignidade, bem como é direito de uma criança de ter sua mãe por perto e ser amamentada por ela.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Arguello, Katie e Muraro, Mariel. Artigo Mulheres encarceradas por tráfico de drogas no Brasil: as diversas faces da violência contra a mulher

BANDEIRA, Regina. Número de presas grávidas ou lactantes diminui nos últimos 5 meses. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87060-numero-de-presas-gravidas-ou-lactantes-diminui-no-brasil-2>. Acesso em: 02 de junho de 2018.

BANDEIRA, Regina. Mulher presa não pode estar algemada durante o período de parto. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84641-mulher-presa-nao-pode-estar-algemada-durante-o-periodo-do-parto>. Acesso em: 02 de junho de 2018

Dados que foram apresentados no Encontro Nacional do Encarceramento Feminino em Brasília, dia 29 de junho de 2011.

FONSECA, Livia Gimenes Dias da. A quem ofende a liberdade das Mulheres? Disponível em: <https://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Principios-Fundamentais/A-quem-ofende-a-liberdade-das-mulheres-/40/30460>. Acesso em: 15 de julho de 2018

Habeas Corpus Coletivo n. 143.461. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>. Acesso em: 15 de julho de 2018

Livro, o Direito achado na Rua, vol 5. Introdução Crítica ao Direito das Mulheres.

Livro: Violência contra as Mulheres: a experiência de capacitação das DEAMs da Região Centro-oeste.

MOURA, Maria Juruena. Porta fechada, vida dilacerada – Mulher, tráfico de drogas e prisão: estudo realizado no presídio feminino do Ceará. Disponível em: http://www.uece.br/politicasuece/dmdocuments/dissertacao_juruena_moura.pdf. Acesso em: 23 de maio de 2018.

Revista Consultor Jurídico. Disponível em :<https://www.conjur.com.br/2017-abr-02/ano-stj-deu-hc-32-maes-filhos-menores-12-anos>. Acesso em: 07 de junho de 2018.

<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/mulheres-1/anexos-projeto-mulheres/doc-basilar-politica-nacional-versao-final.pdf>

http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2015_1/paola_alencastro.pdf

<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/mulheres-1/anexos-projeto-mulheres/doc-basilar-politica-nacional-versao-final.pdf>